



Número: **0600626-98.2020.6.16.0006**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **08/10/2021**

Processo referência: **0600626-98.2020.6.16.0006**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600626-98.2020.6.16.0006 que, respeitando os requisitos legais e, persistindo a irregularidade, consistente na extração do limite de gastos próprios na campanha eleitoral, julgou desaprovadas as contas , com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução acima referida. (Prestação de contas eleitorais, referente a Eleição municipal 2020, do candidato Roberto Fernandes, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal - PSL, em Antonina/PR, desaprovadas com fundamento que o valor dos recursos próprios supera em R\$ 1.931,49 (soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura) o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) RE9.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES VEREADOR (RECORRENTE)		CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (ADVOGADO)
ROBERTO FERNANDES (RECORRENTE)		CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42890 467	11/02/2022 17:08	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600626-98.2020.6.16.0006

RECORRENTE: ROBERTO FERNANDES

Advogado do RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA - PR37505

RECORRIDO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA PR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por **ROBERTO FERNANDES**, relativas às Eleições de 2020.

Mantida a sentença (ID 42.721.463), os autos foram remetidos a esta instância.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade (ID 42.799.764).

Oportunizada manifestação acerca do parecer ministerial (ID 42866716), o recorrente quedou-se silente (ID 42882790).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fundamento no art. 31, IV, “a”, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

O recurso não merece conhecimento em razão da sua intempestividade.

Conforme determina o artigo 30, §5º, da Lei nº 9.504/97, o recurso em processo de prestação de contas deverá ser interposto no prazo de 03 dias úteis, a contar da publicação da sentença no DJE, veja-se:



Art. 30 - A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§5º - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Cumpre ressaltar que o art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016 é claro ao estabelecer que o artigo 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. Ou seja, a contagem do prazo **não se dá em dias úteis**.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RES.-TSE Nº 23.478/2016. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A simples reprodução, no agravo nos próprios autos, de argumentos constantes do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atraí o óbice da Súmula nº 26/TSE. 2. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral. 3. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente. 4. Não há vício de constitucionalidade na Res.-TSE nº 23.478/2016, que disciplinou a aplicação do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, visto que editada nos limites do art. 23, IX, do Código Eleitoral. 5. A intempestividade dos declaratórios na Corte Regional importa a dos recursos subsequentes, considerada a ausência de interrupção do prazo recursal. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060279712, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 227, Data 09/11/2020)

Dito isso, em que pese não devidamente certificado nos autos, verifica-se da consulta ao PJ de 1º grau que a sentença recorrida foi publicada no DJe em 02.09.2021 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 3 (três) dias no dia 03 de setembro de 2021 (sexta-feira):



PJe PCE 0600626-98.2020.6.16.0006 ▾
ROBERTO FERNANDES X Não definido

95339968 -
Juntado por JERL

03 Sep 2021

PUBLICADO INTIMAÇÃO EM
02/09/2021.
03:33

DISPONIBILIZADO NO DJ
ELETRÔNICO EM 01/09/2021
03:33

De fato, a Portaria nº 391/2021 suspendeu o expediente, no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, no dia 06 de setembro de 2021 (segunda-feira). Considerando o feriado nacional de 07 de setembro (terça-feira), verifica-se que **o prazo recursal encerrou-se em 08 de setembro de 2021 (quarta-feira)**.

Assim, tendo sido o recurso apresentado apenas em 09.09.2021 (ID 42.721.448), evidente a intempestividade do recurso, que não merece conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto por **ROBERTO FERNANDES**, em razão de sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

CARLOS MAURICIO FERREIRA
Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 11/02/2022 17:08:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021117085343700000041862732>
Número do documento: 22021117085343700000041862732

Num. 42890467 - Pág. 3